

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**RENATO MINEIRO NEUMANN**

**Da Impossibilidade de Inclusão de Crédito após a Data do Ajuizamento da  
Recuperação Judicial - Vedação do Art. 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005**

**Porto Alegre**

**2016**

**RENATO MINEIRO NEUMANN**

**Da Impossibilidade de Inclusão de Crédito após a Data do Ajuizamento da  
Recuperação Judicial - Vedação do Art. 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado no Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito para obtenção do grau de bacharel.

Orientação: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco.

**Porto Alegre**

**2016**

Renato Mineiro Neumann

**Da Impossibilidade de Inclusão de Crédito após a Data do Ajuizamento da Recuperação Judicial - Vedação do Art. 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado no Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito para obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Conceito Atribuído \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

---

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

---

Prof. Dr. Fabiano Menke

Porto Alegre

2016

Ao meu pai Carlos e minha mãe Suzete,  
essenciais na minha formação moral  
como pessoa humana.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Suzete e Carlos, que são meus exemplos de perseverança e bondade ao próximo, que me apoiaram em todas as minhas escolhas, seja na minha vida acadêmica, seja na minha vida profissional, seja na minha vida pessoal.

Ao meu irmão Gabriel, meu melhor amigo, pelo seu companheirismo e lealdade, os quais tenho certeza que nunca faltarão.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado desde antes da graduação e àquelas amizades que a faculdade pode proporcionar.

A minha namorada Jessica, que sempre me incentivou a melhorar e esteve ao meu lado neste ano em todos os momentos.

A todos os meu ex-colegas do escritório Machado Meyer de Porto Alegre, da Vara de Direito e Recuperação de Empresas de Porto Alegre e do G10 - Serviço de Assessoria Jurídica Universitária desta faculdade, por me indicarem que o caminho da Justiça nunca pode olvidar as garantias fundamentais de Direitos Humanos.

Ao Prof. Dr. Gerson Branco, meu professor orientador, o qual tenho muito admiração pelo seu trabalho como educador e advogado, os quais me motivaram ao convite para orientação.

E, por fim, a toda sociedade, que paga impostos, sem os quais eu não teria a possibilidade de cursar Direito.

"Uma boa ação não é boa devido ao que dela resulta ou por aquilo que ela realiza. Ela é boa por si, quer prevaleça, quer não. Mesmo que (...) essa ação não consiga concretizar suas intenções; que apesar de todo o seu esforço não seja bem sucedida (...) ainda assim continuará a brilhar como uma joia, como algo cujo valor lhe seja inerente."

## RESUMO

O presente estudo trata da impossibilidade de inclusão de créditos constituídos após a data do ajuizamento da recuperação judicial, com interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005. São analisados, em cada capítulo, conceitos como créditos a serem habilitados e impugnados, princípios norteadores da recuperação judicial e características da Assembleia Geral de Credores, com intuito de avaliar os efeitos que a flexibilização da norma supracitada pode acarretar no sistema recuperacional vigente. Os efeitos analisados são, basicamente, a insegurança jurídica e negocial, o desestímulo à atividade econômica, a não celeridade do rito recuperacional, o enfraquecimento do direito do credor na Assembleia Geral e a facilitação de fraude contra credores. A jurisprudência e precedentes, com enfoque em julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre, são, concomitantemente, impulso para a discussão e exemplo para considerações maiores.

**Palavras-Chave:** Recuperação Judicial. Créditos Posteriores. Ajuizamento

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the impossibility of including credits constituted after the date of filing the Judicial Recovery, with interpretation of art. 49, main clause, of Law 11.101 of 2005. In each chapter, concepts such as credits to be admitted and challenged, principles guiding the judicial recovery and characteristics of the General Meeting of Creditors are analyzed with the purpose of evaluate the effects in the current recovery system that might be caused by that the flexibilization of the norm. These analyzed effects are the legal and negotiating insecurity, discouragement of economic activity, non-celerity of the judicial recovery, weakening of the creditor's rights at the general meeting and, facilitating fraud against creditors. The precedents, with a focus on recent judgments of the Rio Grande do Sul State Court of Justice and the Bar of Corporate Law, Judicial Recovery and Bankruptcy of Porto Alegre, will be, at the same time, a stimulus to discussion and an example for larger considerations .

**Keywords:** Judicial Recovery. Subsequent Credits. Filing.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 POSSIBILIDADES DE INCLUSÃO DE CRÉDITO E VEDAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI 11.101 DE 2005 .....</b>	<b>13</b>
1.1 Créditos a serem Habilitados e Impugnados.....	14
1.2 Vedação do Artigo 49, caput, da Lei 11.101 de 2005 - Impossibilidade de crédito posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial .....	18
1.3 Compreensão do artigo 49, <i>caput</i> , aplicado a casos e a consequência da Insegurança Jurídica e Negocial.....	20
<b>2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CELERIDADE DO RITO RECUPERACIONAL E POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO .....</b>	<b>30</b>
2.1. Princípios.....	30
2.1.1 Princípio da Preservação da Empresa.....	30
2.1.2 Princípio da Função Social da Empresa .....	32
2.1.3 Tutela dos Interesses dos Credores .....	34
2.1.4 Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores e Proteção ao seu Crédito .....	36
2.1.5 Estímulo à Atividade Econômica.....	37
2.2 Não Celeridade no Rito Recuperacional .....	41
2.3 Possibilidade da Execução do crédito posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.....	44
<b>3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, SUA AFETAÇÃO PELO DESRESPEITO AO ARTIGO 49, CAPUT, E A FRAUDE DE CREDITORES NO PROCESSO RECUPERACIONAL .....</b>	<b>47</b>
3.1 Da Assembleia Geral de Credores.....	47
3.1.1 Atribuições da Assembleia Geral de Credores.....	48
3.1.2 Participação dos Credores na Assembleia Geral.....	50
3.1.3 Voto na Assembleia Geral de Credores.....	53
3.2 Consequências da inclusão de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação em relação à Assembleia Geral .....	56

3.3 Possibilidade de Fraude contra Credores .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta um estudo acerca da impossibilidade de inclusão de crédito constituído após a data do ajuizamento da Recuperação Judicial. É, portanto, uma análise do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005, que far-se-á mediante apreciação de autores consagrados no Direito Brasileiro e exame da Jurisprudência, com ênfase em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre.

Esta pesquisa tem como objetivo institucional produzir uma monografia, como requisito básico para obtenção de grau de bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A escolha do tema se deu em razão da importância da Lei 11.101 de 2005, que modernizou o instituto da Recuperação Judicial (antiga concordata). Conforme se depreenderá neste estudo, a atual lei vigente contribuiu para uma melhora e uma possibilidade real para empresas superarem a crise econômico-financeira.

Durante a exposição, exemplificar-se-ão as situações de diversas formas. No entanto, dos casos analisados no presente, destacam-se dezoito processos. A análise desses julgados justifica-se pelo fato de se tratarem de precedentes que ilustram a discussão acerca da possibilidade da inclusão de crédito após a data do ajuizamento da recuperação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 18 decisões de Agravo de Instrumento, flexibilizou a interpretação do artigo 49, *caput*, desconstituindo decisões de extinção pela impossibilidade jurídica do pedido do juiz natural do rito recuperacional (Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial de Porto Alegre).

O primeiro capítulo abordará as formas de habilitação e impugnação de crédito nas recuperações judiciais, inferirá a impossibilidade da inclusão de crédito após a data do ajuizamento na recuperação e analisará, de forma minuciosa, os argumentos das decisões do primeiro grau (*a aquo*, competente

originário para o julgamento da causa) e do segundo grau (juízo *ad quem*) dos 18 processos supracitados.

O segundo capítulo versará acerca dos princípios norteadores do rito recuperacional, com destaque ao princípio da tutela dos interesses dos credores e do estímulo à atividade econômica. Após, serão destacadas outras consequências negativas ao provimento da inclusão de créditos posteriores ao pedido da Recuperação Judicial, em desrespeito ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, sendo exemplo a morosidade da recuperação judicial. Ademais, esclarecerá a possibilidade de execução do crédito constituído posteriormente ao pedido, tendo em vista que a recuperanda deve continuar suas atividades empresariais como qualquer outro devedor.

O terceiro capítulo ocupar-se-á das características da Assembleia Geral de Credores, das possibilidades de efetivação dos direitos dos credores nestas reuniões e, novamente, das consequências da transgressão do art. 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005. Serão apresentados os efeitos aos direitos dos credores em Assembleia Geral e a possibilidade de fraude a credores.

O Trabalho de Conclusão de Curso, em suas considerações finais, apresentará pontos conclusivos a serem destacados, seguidos da estimulação ao estudo e debate do tema.

Para a presente monografia, foi levantada a seguinte hipótese: é possível a inclusão de créditos posteriores ao pedido da Recuperação Judicial? Ainda que o título já responda de forma direta, somente com uma análise crítica poderá ser concebida tal resposta.

Quanto à Metodologia empregada, destaca-se o uso do Método Indutivo; quanto à Pesquisa, essa está composta da pesquisa qualitativa (quanto a abordagem do tema), bibliográfica e documental (quanto aos procedimentos técnicos).

## 1 POSSIBILIDADES DE INCLUSÃO DE CRÉDITO E VEDAÇÃO DO ARTIGO 49, *CAPUT*, DA LEI 11.101 DE 2005

A crise financeira pode ser, segundo Fábio Ulhoa, econômica, financeira ou patrimonial<sup>1</sup>. Tarcísio Teixeira as condensa e explica: a crise econômica ocorre quando as vendas ou prestação de serviços não são suficientes à manutenção do negócio; a crise financeira ocorre quando falta fluxo de caixa ou dinheiro para que o empresário pague suas prestações obrigacionais; a crise patrimonial acontece quando o ativo do empresário é menor do que seu passivo e os bens e direitos não superam os débitos.<sup>2</sup>

A crise econômico-financeira, no entanto, não significa o término da atividade empresária. A recuperação judicial, introduzida pela Lei 11.101 de 2005, tem como objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor. Para que haja esta possibilidade, a mesma lei, conforme artigo 6º, §4º, suspendeu, pelo prazo improrrogável de 180 dias, o curso da prescrição e de todas as ações de execução em face do devedor:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Essa suspensão ocorrerá por meio do deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz natural da causa. Todos os créditos, então, para respeito ao direito do credor, deverão ser verificados e arrolados no Quadro Geral de Credores.

Este capítulo tratará, portanto, das possibilidades de habilitação e impugnação do crédito e da vedação do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de

---

<sup>1</sup> Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, v. 3, 2006, p. 231-232.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 552.

2005, objeto principal do estudo. Consequentemente, discutirá sobre a insegurança jurídica e negocial que o desrespeito ao artigo supracitado pode ocasionar.

### 1.1 CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS E IMPUGNADOS

A petição inicial de recuperação judicial, conforme artigo 51, inciso III, da Lei de Recuperação e Falência, será instruída com a relação nominal de credores:

**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Caberá ao administrador judicial, todavia, a verificação dos créditos. Conforme ensina Gladston Mamede, o administrador poderá contar com o auxílio de profissionais para a apuração, que será feita com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor. Destaca que é "ato posterior à decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, resultando do primeiro contato do administrador judicial com as contas do empresário ou sociedade empresária."<sup>3</sup> Refere, ainda, que a verificação atual, anotada no art. 7º, *caput*, da lei vigente, não tem qualquer similaridade com o Decreto 7.661 de 1945, pois neste o procedimento se dava por habilitação voluntária, ou seja, "aqueles que se pretendiam credores apresentavam-se como tais ao juízo universal", enquanto no sistema atual institui-se a figura do "crédito arrolado *ex officio*", que se dá por meio da verificação.<sup>4</sup>

Para além da verificação de créditos pelo administrador judicial, os credores poderão apresentar habilitações ou divergências, impugnações e

---

<sup>3</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2006, p. 154-155.

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2006, p. 154-155.

habilitações retardatárias de crédito. A doutrina de Gladston Mamede, impecável no tema, será o alicerce nesta fundamentação.

As habilitações e divergências, consoante §1º do artigo 7º da Lei 11.101 de 2005, deverão ser apresentadas ao administrador judicial no prazo de 15 dias:

**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Mamede conceitua que a habilitação de crédito é ato voluntário de "pretender-se apto à participação, na condição de credor, do juízo universal". Para isso, apresenta os elementos que definem seu crédito, como o valor, a classe a que se pertencerá (de acordo com o rol do artigo 83,I) e as provas que sustentam a pretensão.<sup>5</sup>

Importante referir que as divergências quanto aos créditos até então relacionados não se tratam de impugnação aos créditos alheios pelo credor, mas sim divergências sobre os próprios créditos que constam no pedido de recuperação judicial, na relação nominal do já mencionado artigo 51, III, da Lei 11.101 de 2005.

Após a verificação e habilitação de créditos referente ao prazo de 15 dias do §1º do art. 7º, o administrador publicará um edital contendo a relação de credores. Este será o edital do artigo 7º, §2º:

**§ 2º** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 154-155.

Contado o fim do prazo para habilitações, haverá um prazo de 45 dias para impugnações. Estas impugnações, segundo Mamede ensina, não estão limitadas às habilitações que tenham sido feitas:

"a lista não está limitada às habilitações que tenham sido feitas, já que o dispositivo expressamente se refere às informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo [o artigo 7º]; ora, o §1º é o que cuida das habilitações e o legislador não se limitou a ele como fonte da relação de credores a ser elaborada e publicada. Remeteu também ao caput do artigo, no qual se encontra a previsão de verificação de créditos, estudada no item 1 deste capítulo, deixando claro que também por essa via colocam-se os créditos. Medita salutar, aliás, em face da figura da citação ficta, para o juízo universal, feita por meio de edital de instauração do juízo universal, presumindo-se que todos os credores venham a tomar conhecimento do mesmo."<sup>6</sup>

Haverá, ainda, a possibilidade de apresentação de habilitações de crédito retardatárias; estas são possíveis no caso do credor perder o prazo do pedido de habilitação administrativa ao administrador judicial, do art. 7º, §1º. As habilitações retardatárias estão dispostas no artigo 10 da Lei 11.101/05:

**Art. 10.** Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação

---

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2006, p. 160-161.



judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Da leitura do artigo, observa-se que o §1º sinaliza que os titulares de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral; no entanto, caso sejam apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas nas formas dos artigos 13 a 15, consoante o §5º.

Para Mamede, no entanto, trata-se de norma no mínimo estranha:

(..) os referidos artigos 13 a 15 (..) partem de uma habilitação para, dela, afirmar o direito de o comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público, em prazo que lhes foi devidamente assinalado para tanto, impugnarem a pretensão creditícia. Pior: a impugnação se faz por petição que, segundo o artigo 13, tem estrutura de petição inicial, de ato de inauguração de um processo de conhecimento; a habilitação, por seu turno, segue uma estrutura bem simples, como se refere o artigo 9º, sempre da Lei de Falência e Recuperação de Empresa. Será preciso, portanto, um esforço doutrinário e jurisprudencial para consertar a falha legislativa, ou seja, para dar forma ao processo de habilitação de crédito retardatária, quando apresentada antes da homologação do quadro geral de credores. Alias, é preciso deixar claro logo de início, que a habilitação de crédito é um ato administrativo, que se realiza por simples pedido apresentado ao administrador judicial, conforme se afere do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05; atendendo-se aos requisitos do artigo 9º da mesma lei; não é ato postulatório e, assim, sequer já necessidade de representação por advogado, não se submetendo ao artigo 1º, I, da Lei 8.906/94. Em oposição, a habilitação de crédito retardatária é um procedimento judicial, variando em seu rito em razão do momento do pedido, se anterior ou se posterior à homologação do quadro geral de credores.<sup>7</sup>

Conforme entendimento exarado no trecho supracitado, a forma ao processo quando a habilitação de crédito retardatária for anterior a homologação do quadro geral de credores é uma tentativa de corrigir uma falha legislativa, visto que a habilitação e a impugnação seriam as formas utilizáveis para o caso em questão.

---

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 171.

## 1.2 VEDAÇÃO DO ARTIGO 49, *CAPUT*, DA LEI 11.101 DE 2005 - IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei 11.101 de 2005, em seu artigo 49, *caput*, dispõe:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Observe-se que o artigo supracitado menciona a sujeição dos créditos na data do pedido. Esta data corresponde àquela em que o devedor requer o processamento da recuperação judicial perante a Justiça.

Oportuno questionar se todos os credores estão sujeitos à recuperação judicial. Da leitura do artigo 49, *caput*, poder-se-ia depreender que "todos os créditos", e por conseguinte, todos os credores existentes na data do pedido de recuperação judicial estariam sujeitos. No entanto, essa não é uma afirmação verdadeira, visto que há credores que não se sujeitam a recuperação judicial. Conforme Milani, os credores que não se sujeitam a recuperação são os seguintes: (i) por obrigações gratuitas (art. 5º, I); (ii) por despesas decorrentes da própria recuperação judicial, salvo custas em processo de litígio com devedor (art. 5º, II); (3) créditos fiscais da União, Estados, Municípios e INSS (art. 6º, §7º, c/c o art. 52, III, e art. 187 do Código Tributário Nacional); (4) proprietário fiduciário (art. 49, §3º); (5) arrendador mercantil (art. 49, §3º); (6) proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias (art. 49, §3º); (7) proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º); (8) de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (art. 49, §4º, c/c o art. 86, II); (9) de quantia ilíquida (art. 6º, §1º, c/c o art. 52, III); (10) cujos créditos foram constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 67); (11) de obrigações assumidas no âmbito das câmaras de compensação e liquidação financeira (art. 193). Todos os artigos são da Lei 11.101 de 2005, com exceção do item 3, quanto ao artigo 187 do Código Tributário Nacional. Lembra também que os créditos contraídos pelo devedor após o pedido de recuperação judicial são

extraconcursais, ou seja, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dita o artigo 67 da Lei 11.101 de 2005.<sup>8</sup>

A norma disciplinadora do artigo 49, *caput*, aliás, é inovadora, visto que inclui todas as obrigações existentes - vencidas e vincendas. Na concordata, "submetia aos seus efeitos apenas os créditos quirografários"<sup>9</sup>. Rachel Sztajn sustenta que o sistema da concordata era dificultoso, visto que obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas ficavam fora do quadro-geral, tornando o procedimento em um "preparatório da falência".

Apesar da norma do artigo 49, *caput*, ser aparentemente simples, há uma questão controversa, que diz respeito a qual crédito está ou não constituído para posterior sujeição à recuperação judicial. Para entendermos e estudarmos o problema, exemplificaremos a questão diante da divergência ocorrida entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial de Porto Alegre.

A divergência surgiu em pelo menos 18 (dezoito) processos de habilitação de créditos trabalhistas na recuperação judicial de uma grande empresa que possuía vasta rede de lojas no Rio Grande do Sul. Nestas habilitações, a julgadora de primeiro grau extinguiu pedidos de habilitação de crédito, fundamentando pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o crédito fora constituído após a data do pedido de recuperação judicial, o que inviabilizaria as habilitações dos créditos. A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, após inúmeros agravos de instrumentos interpostos pela própria recuperanda, reformou as decisões de extinção e admitiu a possibilidade de inclusão de tais créditos.

---

<sup>8</sup> MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011, p. 211-212

<sup>9</sup> SZTAJN, Rachel; "Comentários aos arts, 47 ao 54", in SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio Alteri de Moraes Pitombo (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 227-228

### 1.3 COMPREENSÃO DO ARTIGO 49, *CAPUT*, APLICADO A CASOS E A CONSEQUÊNCIA DA INSEGURANÇA JURÍDICA E NEGOCIAL

O entendimento exarado nos dezoito agravos de instrumento em que foi julgada a possibilidade de inclusão de créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afeta significativamente pelo menos dois artigos da Lei de Recuperação e Falência: o artigo 49, *caput*, e o artigo 6º, §1º.

Vejamos o seguinte trecho do acórdão de nº 70063868103, que considerou a relação de trabalho entre empregado e empregador como argumento principal para aceitação do crédito posterior:

Em que pese os argumentos expostos pelo juízo de origem em sentença, tenho que a irresignação da parte agravante merece trânsito.

Com efeito, pois ainda que o crédito tenha sido constituído após o início da recuperação judicial em razão do julgamento posterior de ação trabalhista, tal se refere à contrato de trabalho mantido entre a agravante e o reclamante antes do ajuizamento do plano de recuperação judicial, conforme ressaltado do fato de que o agravado foi arrolado como credor trabalhista.<sup>10</sup>

Conforme o entendimento da relatora no agravo de instrumento, ainda que o crédito tenha sido constituído após o início da recuperação judicial, o contrato de trabalho era anterior ao ajuizamento. No entanto, não havia qualquer liquidez nos valores devidos. Nesse sentido, o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101 de 2005 é claro ao referir que a quantia ilíquida tem prosseguimento no respectivo juízo em que tiver sido ajuizado.

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

---

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70063868103**. Sexta Câmara Cível. Relatora: Elisa Carpim Côrrea. Julgado em 28/0/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70063868103&ano=2015&codigo=836536](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70063868103&ano=2015&codigo=836536)>. Acesso em 23 de out. 2016.

Para exemplificarmos o estudo, far-se-á uma análise das habilitações da recuperação judicial de grande empresa gaúcha anteriormente citada - a qual conta com diversas lojas em diversas localidades no estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de habilitações de crédito que se fundamentam em acordos trabalhistas. A maior parte desses credores já estavam arrolados no quadro geral, porém com valores distintos e sempre menores. Os acordos, no entanto, majoraram os valores consideravelmente. Vejamos, na seguinte tabela, o valor que já se encontrava arrolado no quadro-geral de credores e os valores que foram acordados em audiência trabalhista:

<b>Credor</b>	<b>Valor (em R\$) indicado no edital<sup>11</sup> do art. 52, § 1º e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/05</b>	<b>Processo de Habilitação N°</b>	<b>Valor do Acordo (em R\$) na Justiça do Trabalho que se pretendia habilitar</b>	<b>Data do Ajuizamento da Recuperação Judicial</b>	<b>Data do Acordo na Justiça do Trabalho</b>
C.D.O.H <sup>12</sup>	2.691,00	001/1.14.03194 15-8	4.000,00	15/08/2014	17/11/2014
L.E.S.S. <sup>13</sup>	10.169,00	001/1.15.00018 00-8	20.500,00	15/08/2014	12/12/2014
G.S.D.O <sup>14</sup>	12.011,00	001/1.15.00017 04-4	22.800,00	15/08/2014	05/12/2014

<sup>11</sup> DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - RS. **Edição n° 5.395**. Disponibilizado em 04 de set. 2014, p. 1-3.

<sup>12</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.14.0319415-8**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796708&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796708&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>13</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.15.0001800-8**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796708&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796708&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

C.A.D.V. 15	2.542,00	001/1.14.03194 10-7	5.000,00	15/08/2014	17/11/2014
M.L.A. 16	8.261,00	001/1.15.00017 97-4	15.000,0	15/08/2014	21/11/2014
A.O.F 17	1.856,00	001/1.15.00017 88-5	7.700,00	15/08/2014	05/12/2014
L.A.S. 18	2.454,00	001/1.14.03194 38-7	6.200,00	15/08/2014	26/11/2014
F.D.J.D.S. 19	6.021,00	001/1.15.00018 34-2	11.000,00	15/08/2014	21/11/2014
V.M.D.S. 20	6.453,00	001/1.15.00018 13-0	14.200,00	15/08/2014	10/12/2014

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001704-4.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55069&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55069&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.14.0319410-7.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796672&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796672&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001797-4.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55221&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55221&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001788-5.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55221&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55221&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>18</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.14.0319438-7.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4795463&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4795463&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>19</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001834-2.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55065&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55065&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>20</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001813-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:

M.H.M. 21	3.768,00	001/1.15.00017 93-1	10.500,00	15/08/2014	21/11/2014
J.L.B.P. 22	2.674,00	001/1.15.00018 09-1	19.500,00	15/08/2014	12/12/2014
G.S.D.O. <sup>23</sup>	2.621,00	001/1.15.00018 38-5	4.000,00	15/08/2014	21/11/2014
S.F.E. 24	4.961,00	001/1.15.00018 18-0	31.000,00	15/08/2014	12/12/2014
M.F.V.X. 25	6.623,00	001/1.15.00018 50-4	13.500,00	15/08/2014	05/12/2014

---

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55130&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55130&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001793-1.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55216&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55216&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001809-1.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55116&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55116&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001838-5.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55046&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55046&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>24</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001818-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55147&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55147&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>25</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001850-4.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55096&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55096&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

C.T.P.B. 26	Não consta no edital	001/1.15.00018 30-0	33.200,00	15/08/2014	21/11/2014
C.A.C.D.S. 27		001/1.15.00018 45-8	48.000,00	15/08/2014	21/11/2014
KHALE & BITENCOU RT ADVS. ASSOCIAD OS S/A 28	Não consta no edital	001/1.15.00108 03-1	500,00	15/08/2014	09/12/2014
C.I.A.K 29	Não consta no edital	001/1.15.00516 02-4	4.000,00	15/08/2014	17/03/2015

Previamente à análise, destacam-se duas observações: (i) o nome dos credores foi substituído pelas iniciais do prenome e sobrenome, por razão de privacidade e (ii) todas as informações foram retiradas das sentenças das habilitações e do Edital do art. 52, § 1º e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/05 (do processo de recuperação judicial nº 001/1.14.0231012-0).

<sup>26</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001830-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55160&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55160&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001845-8.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55082&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55082&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>28</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0010803-1.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 22/04/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=1235419&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=1235419&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>29</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0051602-4.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 21/05/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=1640566&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=1640566&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.



Cumpra destacar, primeiramente, que todos os acordos trabalhistas ocorreram após a data do ajuizamento da recuperação judicial, qual seja, 15 de agosto de 2014. A juíza de primeiro grau, ao fazer tal constatação, observa:

Para melhor esclarecer: não está em discussão o contrato individual de trabalho – o qual não tem natureza de negócio jurídico, constituindo-se um ato-fato jurídico, não tendo o Juízo nem mesmo competência para discorrer sobre as questões que o envolvem -, mas a questão de que as obrigações resultantes da contratação devem ser solvidas pela sociedade empresária como reciprocidade pelo trabalho desenvolvido. Caso assim não efetivado, possui o empregado apenas uma expectativa de direitos, a qual será confirmada com o ingresso da reclamatória trabalhista, que declarará ou não o crédito devido.<sup>30</sup>

Conforme o entendimento da juíza *a quo*, não há que se falar, na reclamatória trabalhista, em certeza de créditos, mas apenas em uma expectativa de direito. O recebimento de valores advindos da relação de emprego é uma possibilidade, mas somente o juiz trabalhista, com sentença declaratória ou homologatória, poderá confirmar um crédito. A insegurança jurídica causada pela possibilidade de inclusão de crédito que era ilíquido até a data do ajuizamento da recuperação, portanto, é preocupante. Também, tal insegurança jurídica levará, conseqüentemente, a uma insegurança negocial.

Consoante Mamede, as relações comerciais fundam-se em um princípio da segurança das relações jurídicas. O autor versa que o processo de recuperação judicial só sujeitará os titulares das relações jurídicas estabelecidas até o momento do pedido de recuperação, não alcançando novas relações jurídicas (aquelas após o ajuizamento do pedido). Salaria que há o princípio da segurança das relações jurídicas, que dá o entendimento de que, se fossem alcançadas as relações posteriores ao aforamento da recuperação judicial, isso causaria insegurança no mercado. Essa insegurança poderia ter diversos efeitos sobre os negócios que ainda viriam a ser estabelecidos, como inflação do serviço ou produtos (já que o negociante temeria a aplicação de descontos), a exigência de redobradas garantias reais

---

<sup>30</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001838-5.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55046&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55046&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

ou fidejussórias, ou, simplesmente, novos parceiros negariam estabelecer novos negócios com a sociedade empresária em recuperação, até a aprovação do plano de recuperação, pelo menos.<sup>31</sup>

O princípio atenta que parceiros comerciais seriam afugentados caso as novas relações jurídicas fossem alcançadas pela recuperação judicial. O efeito seria semelhante em casos de possibilidade de inclusão de créditos posteriores ao pedido da recuperação, ainda que a relação fosse anterior ao ajuizamento. Se não há liquidez do crédito posterior, novos parceiros comerciais não poderiam saber a real capacidade do devedor em se recuperar, e teríamos impactos similares ao que descreve Gladston Mamede: os negócios que ainda viriam a ser estabelecidos simplesmente inflacionariam, haveria exigência de maiores garantias reais ou fidejussórias ou simplesmente não haveria negócio jurídico anteriormente possível, visto que os novos credores estariam sujeitos, a qualquer momento, ao aumento do passivo da recuperanda. No exemplo trazido neste estudo, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul permitiu créditos ilíquidos advindos de reclamatórias trabalhistas, que não compreendem a um valor significativo do passivo da empresa. Mesmo assim, não pode cada magistrado alterar a legislação conforme o seu entendimento, pois o princípio da segurança jurídica está atrelado ao Estado garantidor de Direito. Deve-se garantir, nesta situação, o direito do credor ao seu crédito.

Entre as habilitações dispostas no quadro, há ainda que se destacar a penúltima, de nº 001/1.15.0010803-1, da credora Khale & Bitencourt Advs. Associados S/A. Conforme sentença, tratava-se de crédito oriundo de honorários advocatícios pelo acordo trabalhista. Ainda que tal crédito tenha natureza alimentar, por óbvio não possui relação de trabalho entre o escritório de advocacia e a recuperanda. Neste caso, uma habilitação não poderia sequer aduzir a possibilidade de inclusão do crédito por ter havido serviços anteriormente prestados. No entanto, assim decidiu a relatora da Sexta Câmara Cível, em agravo de instrumento de nº 70064644453:

---

<sup>31</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 197.

Em se tratando de serviço prestado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os salários e verbas trabalhistas correspondentes já eram devidos e poderiam ter sido incluídos no plano de recuperação, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei nº 11.101/05.<sup>32</sup>

Não há que se falar em serviços prestados anteriormente em casos de honorários advocatícios oriundos de reclamações trabalhistas. Há um contrato de honorários advocatícios entre advogado e a parte que quer adentrar com uma reclamação; não há qualquer ligação por serviços prestados entre advogado de reclamante e reclamada. Possivelmente houve descuido por parte do órgão julgador. Este descuido, no entanto, pode ter sido causado por outro argumento trazido pelo órgão *ad quem* que, na mesma decisão, segue:

Assim, estando a própria recuperanda e o credor de acordo com a habilitação, pertinente a observação do princípio da celeridade e economia processual, devendo ser desconstituída a sentença terminativa com o retorno dos autos à origem para regular verificação do crédito.<sup>33</sup>

Neste momento, há a afirmação de que a própria recuperanda e o credor trabalhista estão de acordo com a habilitação e, por razões de celeridade e economia processual, o crédito deveria ser verificado e admitido.

Ainda que o princípio da celeridade e economia processual seja importante no Direito, ele não é absoluto. Necessária é, portanto, o uso da ponderação (neste caso, com a segurança jurídica). É como versa Jaqueline Gross, ao comentar que a celeridade processual, clamor social diante da morosidade do judiciário, não pode se dar de forma milagrosa, devendo-se respeitar os demais princípios constitucionais. Quanto à segurança jurídica, “não se pode reduzir sua aplicabilidade tendo em vista apenas o tempo de processo”. Deve-se manter a estabilidade no conteúdo das decisões. Por isso,

---

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70064644453**. Sexta Câmara Cível. Relatora: Elisa Carpim Corrêa. Julgado em 27/08/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70064644453**. Sexta Câmara Cível. Relatora: Elisa Carpim Corrêa. Julgado em 27/08/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189)>. Acesso em: 23 de out. 2016.

necessário que se faça o equilíbrio entre decisões em tempo hábil e decisões com conteúdo seguro e efetivo.<sup>34</sup>

Ademais, importante referir que, além da recuperanda e do credor titular da habilitação de crédito, deve ser resguardado o interesse tutelado de todos os outros credores na recuperação judicial. A habilitação de crédito é um incidente processual da recuperação judicial. Ainda que qualquer credor possa estar ciente das habilitações ajuizadas, visto que não há segredo de justiça e todos os atos são publicizados, a prática mostra que é impossível o credor acompanhar todas as habilitações e impugnações de crédito. A impossibilidade ocorre pois, em casos de recuperações judiciais de grandes empresas, há milhares de habilitações e impugnações no rito recuperacional, que não estão apenas ao processo principal.

Todos os processos de habilitação referidos na tabela foram agravados pela própria recuperanda. Nenhum processo, entretanto, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, visto que nenhum habilitante contrarrazoou ou recorreu do acórdão que reformou a sentença que extinguiu as habilitações de crédito por impossibilidade do pedido. Todavia, não se esperava nada diferente, tendo em vista que os habilitantes ingressaram com as ações para arrolar o crédito, e a recuperanda requereu o mesmo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, deve o juiz afirmar a impossibilidade do crédito posterior ao ajuizamento conforme determina o art. 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005, pois sua intervenção judicial, que é restrita ao controle da legalidade, deve ratificar o princípio da tutela dos interesses dos credores, visto que seu cumprimento é basilar para a superação da crise econômico-financeira. Como referido acima, os outros credores muito provavelmente não sabem dessas decisões, tendo em vista a impossibilidade material de acompanhar todas as habilitações em um processo recuperacional. Conforme veremos no capítulo

---

<sup>34</sup> GROSS, Jaqueline Oliveira. **Celeridade processual e segurança jurídica: a teoria da argumentação como forma de resolução da colisão entre princípios**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56909&seo=1>>. Acesso em: 21 de nov. de 2016.

2.1.3 deste estudo, são os credores que sentem os maiores efeitos em uma recuperação judicial, e seus direitos não podem ser minorados.

## **2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CELERIDADE DO RITO RECUPERACIONAL E POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO**

Em recuperações judiciais, a superação da crise econômico-financeira da empresa só será atingida com a continuidade da atividade empresária. Por tal razão, para que o empresário ou a sociedade empresária possa continuar sua atividade e manter seus ativos, o artigo 6º, §4º, aduz que haverá a fixação imediata de 180 dias de suspensão de todas as ações e execuções. Para que a empresa atinja a recuperação de forma plena, devem ser respeitados alguns princípios e, por vezes, ponderados, visto que pode haver conflitos de interesses.

Neste capítulo, abordaremos os princípios norteadores do rito recuperacional, dando ênfase à tutela dos interesses dos credores e ao estímulo à atividade econômica, tendo em vista que o tema central do presente estudo é a discussão da possibilidade de inclusão de créditos posteriores ao ajuizamento, conforme denota o artigo 49, *caput*, da Lei de Recuperação e Falência. A possibilidade da supracitada inclusão gera diversos efeitos negativos e afronta, principalmente, estes dois princípios. Abordará, também, que a flexibilização do artigo 49, *caput*, resultará na morosidade do rito recuperacional e elucidará a possibilidade de execução de crédito posteriormente constituído à data do ajuizamento da recuperação, assim como qualquer outra dívida de devedor que não se encontra em situação recuperacional ou falimentar.

### **2.1. PRINCÍPIOS**

#### **2.1.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

O princípio da Preservação da Empresa, previsto na Lei nº 11.101 de 2005, em seu artigo 47, é basilar para a compreensão dos interesses que em torno dela gravitam.

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego

dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com Comparato, "a empresa é a célula essencial da economia de mercado<sup>35</sup> e cumpre relevante função social<sup>36</sup>", visto que, quando explora a atividade prevista em seu objeto social, promove interações econômicas com outros agentes do mercado; o desenvolvimento da comunidade e do País dar-se-ão pelo movimento da economia. Conforme Scalzilli, Spinelli e Tellechea, a empresa não cria riqueza com o objetivo final do desenvolvimento social, mas simplesmente há esse efeito benéfico e colateral do exercício da sua atividade<sup>37</sup>.

Não obstante, ainda que se trate de princípio basilar, não poderá, sozinho, sobrepor todos os interesses que as obrigações empresariais vinculam. Isto é, nem toda empresa merece ser preservada, não existindo "um princípio da preservação da empresa a todo custo"<sup>38</sup>. Até por isso, há também o princípio da retirada do mercado da empresa inviável. Ulhoa, por consequência, assevera que manter empresas inviáveis significa transferir o risco do negócio aos credores<sup>39</sup>.

Assim, depreende-se que o princípio da Preservação da Empresa, apesar de basilar, não é absoluto. Nesse norte, ainda que a Lei nº 11.101 de 2005 traga como objetivo a manutenção da Empresa - e conseqüentemente, a manutenção do empregados em seus cargos, bem como do estímulo da atividade econômica -, é imprescindível a retirada de empresas inviáveis para que não se minorem os direitos dos credores de reaverem seus créditos em posterior Falência.

---

<sup>35</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Reforma da Empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun.1983.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, ano 85, p.38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder, **Função Social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, ano 25, n. 63, p.71-79, jul./set. 1986.

<sup>37</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 32-33.

<sup>38</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 36.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v.3. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.233-234.

### 2.1.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Antes de passar à análise do princípio da função social da empresa, necessário tecer algumas considerações acerca do conceito de empresa. Para isto, oportuno referir Mario Ghindini, que considera que a empresa é um "organismo produtivo de fundamental importância." Essa importância fundamental deve ser defendida, pois é instrumento de efetiva produção de riqueza. Ademais é "instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade."<sup>40</sup>

A Lei nº 11.101 de 2005, por sua vez, em seu artigo 47, ao dispor acerca dos objetivos da recuperação judicial, aponta que o instituto visa "viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nessa esteira, a ideia de função social da empresa tratada no referido artigo indica a visão atual no que se refere à organização empresa, cuja existência está estribada na atuação responsável do domínio econômico. É como ensina Rachel Sztajn, que ainda refere que essa atuação responsável no domínio econômico não é para cumprir obrigações típicas do Estado, mas sim para que, socialmente, a existência da empresa seja balizada pela criação de empregos e do desenvolvimento sustentável. Está, para a autora, implícito o reconhecimento de que "a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia."<sup>41</sup>

Apesar de reconhecer a importância da empresa como fonte geradora do bem-estar social, Sztajn é enfática no que tange aos direitos de credores e

---

<sup>40</sup> apud Perin Jr, Ecio. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. Saraiva, 2009, p. 34.

<sup>41</sup> SZTAJN, Rachel; "Comentários aos arts. 47 ao 54", in SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio Alteri de Moraes Pitombo (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 221-22.



trabalhadores, ao referir que "ambos têm um interesse em comum". Não é possível, entretanto, considerar a preservação de empregos como objetivo único, visto que tal medida leva ao assistencialismo com perda de eficiência. Isso posto, seguem, na íntegra, os fundamentos de Sztajn, necessários para a não distorção do entendimento do princípio da função social:

"O perigo que pode derivar de uma interpretação viesada da norma é o assistencialismo. Credores e trabalhadores têm um interesse comum – receber os valores a eles devidos, porém, aqueles, salvo hipóteses tópicas de investimentos específicos e não facilmente transferíveis para outro setor (investimento idiossincrático), preferem receber seus créditos, dando menor importância à manutenção da empresa. Trabalhadores, notadamente aqueles muito especializados ou os nada especializados, preferem a continuidade da empresa se o mercado de trabalho lhes for desfavorável. Como conciliar esses dois interesses, agora divergentes? Pensar apenas na preservação de empregos leva ao assistencialismo com perda de eficiência. Privilegiar credores pode por em risco os interesses dos trabalhadores. Por isso que sem plano claro e fundamentado em estudos econômico-financeiros elaborados por profissionais espertos, o risco de o assistencialismo prevalecer e, no médio prazo serem todos, credores e trabalhadores, feitos reféns da falência, é real. A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra de eficiência, meta-jurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresarial, razão pela qual não podem influir, diante de crise, na sua recuperação."<sup>42</sup>

À leitura das lições de Sztajn, indispensável secundar a importância do papel dos credores na Recuperação Judicial; efetivar o princípio da função social, além da criação e manutenção de empregos e do estímulo à atividade empresarial, é salvaguardar os direitos aos créditos, visto que, sem estes, não há sequer impulso econômico.

Ademais, importante aclarar que para o cumprimento do princípio social da empresa, não é necessário que o juiz substitua a iniciativa privada na busca

---

<sup>42</sup> SZTAJN, Rachel; "Comentários aos arts, 47 ao 54", in SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio Alteri de Moraes Pitombo (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 221-22.

de soluções. Ulhoa entende que "o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado".<sup>43</sup>

### 2.1.3 TUTELA DOS INTERESSES DOS CREDORES

A tutela dos interesses dos credores, é abordada, no presente estudo, como o mais marcante princípio dentre aqueles que compõem o "tripé" da recuperação judicial: preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e interesse dos credores. Essa afirmação se justifica no objeto do trabalho, que é o estudo da possibilidade de inclusão de créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Conforme analisam Scalzilli, Spinelli e Tellechea, a Lei 11.101 de 2005 reservou ao credor um papel de destaque nos regimes de crise. Antes, no regime de concordata, o credor era apenas coadjuvante; agora, é protagonista, visto que a aprovação do plano depende da chancela dos credores reunidos em assembleia (aprovação expressa) ou da não apresentação de objeções (aprovação tácita), conforme indicam os artigos 55 e 56.

**Art. 55.** Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

**Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Ademais, referem que a rejeição do plano implicará na convocação de falência, conforme art. 73, inciso III, ressalvada a hipótese do art. 58, §1º.<sup>44</sup>

**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

---

<sup>43</sup> Ulhoa Coelho, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 7ª Ed. Saraiva, p.132.

<sup>44</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 46-47.

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

**§ 1º** O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Além disso, argumentam ser justo que se dê maior poder decisório aos credores, tendo em vista que serão estes a sofrer os efeitos da recuperação. Parte-se da premissa de que os credores irão cooperar para superar a crise, já que seriam diretamente atingidos economicamente por uma decretação de falência.

Outrossim, consoante análise do jurista Gladson Mamede, os direitos e interesses dos credores sempre foram o aspecto mais relevante para os juristas no problema da insolvência, visto que a insolvência quebra a normalidade das relações pessoais mantidas pelo devedor e, assim, frustra a legítima expectativa dos credores em verem satisfeitos seu crédito. O doutrinador, ainda, faz uma distinção importante entre a Lei 11.101 de 2005 e o Decreto-Lei 7.661 de 1945 quanto à execução da coletividade sobrepondo a pluralidade de individualidades.

No Decreto-Lei 7.661 de 1945, afirmavam-se o poder e o interesse de cada credores, que eram isolados dos outros interesses. Ou seja, não havia uma coletividade de credores real, apenas uma "mera compreensão conjunta

dessas unidades isoladas, cada qual defendendo o seu próprio interesse e, assim, agindo coletivamente". Já na Lei 11.101 de 2005, cria-se a Assembleia Geral de Credores e o Comitê de Credores, que deu uma "dimensão coletiva unitária", que limitou o arbítrio individual. Deste modo, prioriza-se uma expressão conjunta dos interesses dos credores, e estes dois órgãos dão efetividades a essa dimensão coletiva, que harmoniza a "pluralidade nos ritos das deliberações comuns".<sup>45</sup>

Ainda, conforme descreve Gerson Branco, nós últimos tempos de vigência do Decreto-Lei 7.661 de 1945, eram deferidas concordatas com caráter meramente protelatório. Os motivos que explicitam esse efeitos seriam a falta de instrumentos de fiscalização e "de uma forte dose de assistencialismo nas decisões judiciais". Esse assistencialismo se refere a decisões judiciais que viam a continuidade e recuperação da empresa "a possibilidade de superação da crise". No entanto, as concordatas apenas se prolongavam para uma inevitável falência, e outros casos até em simples desistência depois de anos de favor legal. Por isso, a Lei 11.101 de 2005 criou o princípio da autonomia dos credores.<sup>46</sup>

Portanto, vislumbra-se que a Lei 11.101 de 2005 ampliou de forma significativa o direito do credor no rito recuperacional e, conseqüente, seus direitos e interesses.

#### **2.1.4 MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DOS TRABALHADORES E PROTEÇÃO AO SEU CRÉDITO**

A manutenção dos empregos dos trabalhadores é, simplesmente, a consequência do cumprimento do princípio basilar da Lei 11.101 de 2005, que é o Princípio da Preservação da Empresa.

---

<sup>45</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 126-127.

<sup>46</sup> BRANCO. Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais | vol. 936/2013 | p. 43 | Out / 2013 | DTR\2013\8057.

Como já ocorria na vigência da lei anterior, a Lei 11.101 de 2005 protege aqueles que trabalham na empresa assolada pela crise. Conforme Scalzilli, Spinelli e Tellechea, o princípio da proteção do trabalhador é consubstanciado em vários dispositivos da Lei de Falência e Recuperação: o artigo 83, I, prevê o pagamento do crédito trabalhista em primeiro lugar entre os créditos concursais; o artigo 151 prevê o pagamento imediato de determinadas verbas salariais. Tais proteções ao trabalhador encontram sua explicação na natureza alimentar do crédito e pela conhecida hipossuficiência do trabalhador, que não consegue negociar garantias em seu contrato de trabalho, "tampouco embutir em sua remuneração uma taxa de risco, tal como o fazem as instituições financeiras e os grandes fornecedores, por exemplo."<sup>47</sup>

**Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:  
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

### 2.1.5 ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Para adentrarmos no princípio do estímulo à atividade econômica, deve-se aludir à viabilidade da empresa, que está intimamente ligada aos princípios da preservação e da função social da empresa. Além de todos gastos inerentes a um processo judicial complexo, haverá um custo social. Esse custo é um juízo de valoração para saber se a empresa proporciona benefícios para a coletividade. Conforme Fábio Ulhoa, o judiciário deverá observar cinco vetores para considerar se uma empresa é viável: importância social, mão-de-obra e tecnologia empregada, volume do ativo e do passivo, idade da empresa e porte econômico.<sup>48</sup>

Para compreendermos o atual sistema vigente, necessária é a análise das imperfeições que a antiga legislação possuía. Conforme Marcos Andrey de Sousa ensina, o Decreto-Lei 7.661 de 1945 "impedia a busca por uma maior

---

<sup>47</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 52-53.

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito da Empresa**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 383.

eficiência econômica."<sup>49</sup> Destacou que o antigo sistema simplesmente ignorava a existência de bens intangíveis, como marcas e patentes. Outra característica era a demora na venda dos ativos, visto que havia a necessidade de se aguardar a conclusão da fase de sindicância, que se dava em três momentos: apuração do ativo, verificação de créditos e inquérito judicial. Ou seja, havia morosidade na venda de ativos com reconhecido alto valor econômico. Além disso, De Sousa afirma o desprezo contido no Decreto-Lei 7.661 de 1945 aos conceitos fundamentais para avaliação dos negócios:

Aliás, inúmeros negócios, sobretudo como a atual realidade tecnológica e desenvolvimento da sociedade da informação, têm justamente nos intangíveis seu maior potencial econômico. Tal desconsideração, além de impossibilitar a recuperação da empresa, representa inquestionável prejuízo para os credores pela limitação de ingresso de recursos para a massa na negociação dos ativos. Desprezavam-se os conceitos fundamentais para avaliação dos negócios, tais como a análise de fluxo de caixa futuro trazido a valor presente, análise das perspectivas de rendimento econômico das empresas. Enfim, as técnicas de avaliação das empresas não eram conhecidas pela legislação, o que também provocava os danos e limitações acima apontadas. Neste sentido, inúmeras empresas, por exemplo aquelas ligadas ao setor de tecnologia, teriam enormes dificuldades de recuperação e provocariam seríssimos impactos nas hipóteses de falência.<sup>50</sup>

As imperfeições da legislação anterior resultaram numa baixa efetividade no cumprimento da função social da empresa, portanto. Inúmeras empresas poderiam ter sido recuperadas em um sistema menos engessado e retrógrado, o que resultaria num benefício para toda sociedade, não só para os credores e trabalhadores.

O sistema atual vigente, regido pela Lei 11.101 de 2005, buscou adotar medidas distintas para que não se cometessem os mesmos erros e a preservação e a função social da empresa fossem efetivadas. Marcos Andrey de Souza inteligentemente fez a distinção necessária para que isso ocorresse. Afirma que a nova legislação possibilita que as empresas de valor presente e caixa positivos são economicamente viáveis e poderão ser recuperadas pelo

---

<sup>49</sup> DE SOUSA, Marcos Andrey. **O novo Direito de Recuperação de Empresas e Falências: uma visão panorâmica**. Revista da ESMESC, v. 12, n.18, 2005, p.207.

<sup>50</sup> DE SOUSA, Marcos Andrey. **O novo Direito de Recuperação de Empresas e Falências: uma visão panorâmica**. Revista da ESMESC, v. 12, n.18, 2005, p.207-209.

próprio empresário que faz o pedido de recuperação. As empresas com valor presente negativo, mas com viabilidade econômica, devem ter preservados seus ativos e sua atividade, nas mãos de outro empresários, com gestão mais eficiente. Neste cenário, caso haja falência, poderá ser antecipada a venda dos ativos com prioridade dos estabelecimentos em blocos ou superados. Há também a possibilidade da empresa ter valor presente negativo e não ser economicamente viável. Para estas, prevê-se a falência e a extinção do negócio, com uma realização "o quanto mais eficiente dos ativos, procurando minimizar ao máximo os impactos na economia". Ou seja, a Lei 11.101 de 2005 "instituiu, portanto, os institutos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência."<sup>51</sup>

Além disso, a Lei atual de Recuperação e Falência estimula que as próprias partes (devedores e credores) consigam, juntas, buscar soluções para a superação da crise econômico-financeira. De Sousa explica que o juiz natural do processo recuperacional deve exercer uma função de coordenação (garantindo a segurança jurídica dos procedimentos, controlando a legalidade e impedindo a prática de fraudes, não adentrando nos mérito dos meios para recuperação) e estimular um ambiente de negociação, que resultará em resoluções de conflito de forma célere. E ressalta: "Não é sua responsabilidade (juiz) encontrar a solução econômica e de mercado para a crise da empresa. Tal responsabilidade cabe ao próprio mercado."<sup>52</sup>

O estímulo à atividade econômica é, também, incentivar a continuidade das relações negociais existentes e contrair novas obrigações com novos credores. Como já citado neste estudo, os novos credores não ficarão subordinados aos efeitos da recuperação judicial, pois não tinham créditos constituídos (e também não havia créditos não vencidos) na data do ajuizamento da recuperação judicial. Para novos credores, é importante garantir que possa estar na plenitude de seus direitos. A consequência desta proteção é o estímulo à atividade econômica de forma saudável. Conforme a

---

<sup>51</sup> SOUSA, Marcos Andrey. **O novo Direito de Recuperação de Empresas e Falências: uma visão panorâmica**. Revista da ESMESC, v. 12, n.18, 2005, p.208-209.

<sup>52</sup> SOUSA, Marcos Andrey. **O novo Direito de Recuperação de Empresas e Falências: uma visão panorâmica**. Revista da ESMESC, v. 12, n.18, 2005, p.211.

própria Lei 11.101 de 2005, em seu parágrafo único do artigo 73, estes novos credores poderão requerer a falência do devedor:

**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Há, no entanto, hipóteses especiais. Conforme examina Sérgio Campinho, as ações que demandem quantia ilíquida não serão suspensas e prosseguirão no juízo de seu processamento até que fiquem líquidas, momento em que poderão ser incluídas no quadro-geral de credores.<sup>53</sup> Como já analisado no capítulo 1, ponto 1.3 deste estudo, as quantias que se tornarem líquidas devem orientar-se pela data de sua constituição: se constituídas efetivamente após o ajuizamento da recuperação judicial, não devem sofrer os efeitos do rito recuperacional.

Campinho ainda analisa as ações de natureza trabalhista, que não são alcançadas pela suspensão. Estas "continuarão a ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração dos créditos correspondentes, os quais serão, a fina, inscritos no quadro-geral de credores pelos valores determinados nas respectivas sentenças transitadas em julgado."<sup>54</sup> Novamente, importante referir que aqueles créditos, antes ilíquidos, constituídos após ao pedido da recuperação não devem sofrer os efeitos da recuperação, e no caso dos créditos trabalhistas, podem ser executados na própria Justiça do Trabalho, conforme será verificado no ponto 2.3 deste capítulo.

<sup>53</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. **O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 6ª ed., p. 156-158.

<sup>54</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. **O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Renovar. Rio de Janeiro. 2012. 6ª ed., p. 156-158.



## 2.2 NÃO CELERIDADE NO RITO RECUPERACIONAL

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2005, assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa emenda pretendeu solucionar a morosidade na prestação jurisdicional em todo o Brasil.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 tem como um dos seus princípios norteadores o princípio da cooperação. No seu art. 6º, versa:

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Consoante Mitidiero, deveria haver colaboração apenas entre partes e juiz, e entre as partes apenas a boa-fé, visto que as partes perseguem interesses diversos<sup>55</sup>. No entanto, em um processo de recuperação judicial, não há um conflito real entre as partes: tanto a recuperanda pretende se reerguer para continuar sua atividade empresarial, quanto os credores querem a superação da crise para obter o pagamento de seus créditos e a manutenção dos seus empregos.

O artigo 75, parágrafo único, da Lei 11.101 de 2005, aduz:

**Art. 75.** A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

---

<sup>55</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck.** Revista de Processo 194., 2011, p. 62.

Apesar do texto legal referir-se apenas à falência, podemos estender o entendimento às recuperações judiciais. Isso pois o rito recuperacional é disposto por prazos legais curtos. A partir do momento em que é deferido o pedido de recuperação judicial pelo juiz *a quo*, todas as ações dos credores referente à dívidas ficam suspensas pelo prazo de 180 dias, conforme o artigo 6º, §4º, da Lei de Recuperação e Falências, sendo improrrogável tal prazo. Ainda que, na prática, haja prorrogação do prazo de 180 dias, visto ser um prazo exíguo para processamento da recuperação, a intenção do legislador é notória: agilizar o rito.

Dentro do prazo de 180 dias referido pelo legislador no artigo 6º, §4º, haverá, conseqüentemente, nos seguintes prazos: a publicação do deferimento e do editado com relação de credores (art. 52, §1º), no prazo de 15 dias; a apresentação do plano recuperacional (art. 53) e a publicação do edital com a nova relação de credores (art. 7º, §2º), no prazo de 45 dias; o prazo de 10 dias para impugnação de crédito (art. 8º); prazo de 60 dias para realização de assembleia geral de credores (art. 56, §1º). Todas esses artigos estão na Lei 11.101 de 2005 e todos estes acontecimentos deverão ocorrer dentro do prazo legal de 180 dias.

Apresentada a celeridade como fundamental no rito recuperacional, é controverso, então, que se possibilite a inclusão de créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental nº 111.614-DF, atenta a realidade das recuperações judiciais, flexibilizou o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101 de 2005, tendo em vista que o processo de recuperação é "relativamente complexo e burocrático" e é razoável supor que "mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05." Assim foi o voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora na decisão. Abaixo, a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM

FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>56</sup>

Ou seja, há a defesa de dilação do prazo de 180 dias para empresas que diligentemente obedecem comandos impostos pela legislação e que não estão contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou. Incluir créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (e agravar decisões que não os possibilitam) vai à contramão dessa tendência.

Ademais, referente ao pagamento dos créditos trabalhistas, o artigo 54 da Lei 11.101 de 2005 afirma:

**Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Tal disposição se justifica pela proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores do devedor. Ainda, à leitura do art. 54, parágrafo único, além do plano não poder ultrapassar um ano para pagamentos dos créditos, o plano não poderá prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

---

<sup>56</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental n. 11.614**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 10/11/2010.

Ou seja, a celeridade torna-se ainda mais vital para créditos trabalhistas, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e pela hipossuficiência do trabalhador.

Outro aspecto a se inquirir é quanto ao desestímulo econômico que a morosidade de um processo recuperacional pode provocar. A possibilidade de inclusão de crédito posterior ao ajuizamento da recuperação no quadro geral de credores pode ter como consequência o crescimento do passivo da empresa e o descumprimento do plano aprovado em assembleia geral, tendo em vista que, no momento da aprovação do plano recuperacional, as expectativas de pagamento para as classes eram diferentes as que se apresentarão em caso de novas dívidas arroladas. Além disso, conforme já referido no capítulo anterior, novos parceiros comerciais seriam afugentados em casos de possibilidade de inclusão de créditos posteriores ao pedido da recuperação, já que não poderiam saber a real capacidade do devedor em se recuperar. Outrossim, a não celeridade do rito recuperacional levará ao desestímulo econômico da sociedade empresária. Por consequência, haverá novos pedidos de decretação de falência da recuperanda, tendo em vista o não cumprimento da função social da empresa e dos interesses dos credores, o que resultará na convalidação em falência da empresa em crise.

### **2.3 POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Todos os credores com créditos constituídos após a data do ajuizamento da recuperação judicial, como não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, poderão promover as ações decorrentes de seus direitos. Podem, inclusive, requerer a falência do devedor, conforme o parágrafo único do artigo 73 da Lei 11.101 de 2005.

Assim também entendeu a Vara de Direito de Recuperação de Empresas e Falência de Porto Alegre, nos casos de habilitação da tabela do capítulo 1, ponto 1.3:

Quanto aos créditos decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, podem e devem ser livremente executados na respectiva Justiça Trabalhista, inclusive podendo ser acordado

com a empresa em recuperação uma forma de parcelamento, visto que, em tese, continua em funcionamento, não decorrendo prejuízos ao trabalhador.<sup>57</sup>

Ainda, conforme Campinho, para as execuções em curso de créditos derivados da relação de trabalho há situação mais especial ainda. Durante o período de suspensão das ações, as execuções de natureza trabalhista ficarão paralisadas, mas após o seu término, retornarão ao curso normal, podendo ser concluídas, ainda que o crédito já se encontre inscrito no quadro-geral de credores na recuperação judicial.<sup>58</sup> É uma garantia a mais do legislador para os credores trabalhistas, conforme interpretação conjunta dos parágrafos 2º e 5º do artigo 6º, e o inciso III, do artigo 52.

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Ou seja, não há qualquer impedimento para que o credor com crédito constituído posteriormente a data do ajuizamento da recuperação judicial não

<sup>57</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001830-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55160&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55160&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 13 de nov. 2016.

<sup>58</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. **O Novo Regime da Insolvência Empresarial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 6ª ed., p. 157.

proceda a execução. Inclusive é importante que o devedor continue sua atividade empresarial funcionando normalmente, pagando suas novas dívidas, para avaliação da sua viabilidade ao longo do rito recuperacional. Conforme já referido, a preservação da empresa é o objetivo da lei, mas deve cumprir sua função social e respeitar os direitos e interesses dos credores. Se não for viável o seu funcionamento, deve ser retirada do mercado, visto que não há recuperação há qualquer custo.

### 3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, SUA AFETAÇÃO PELO DESRESPEITO AO ARTIGO 49, *CAPUT*, E A FRAUDE DE CREDORES NO PROCESSO RECUPERACIONAL

A Assembleia Geral é o momento de máxima expressão do credor. É nela que se promoverá o debate do plano e sua posterior aceitação ou rejeição por parte dos credores. A aceitação do plano e a relação conjunta de devedor e credores, por consequência, é vital para a superação da crise econômico-financeira e para a preservação da empresa, manutenção dos empregos e do estímulo à atividade econômica.

Neste capítulo, portanto, examinaremos os principais aspectos da Assembleia Geral, como suas atribuições, a participação dos credores e o funcionamento do voto dos credores. Após, haverá a análise do impacto que a possibilidade de inclusão de crédito posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em violação ao artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005, poderá ocasionar. Outrossim, far-se-á um exame da possibilidade de fraude contra credores que a violação supracitada poderia propiciar

#### 3.1 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme conceitua Luiz Inácio Vigil Neto, a assembleia geral "é a reunião dos credores, em princípio de todos, sem distinção, para a tomada de decisões estratégicas de natureza não judicial em processos de falência e de recuperação judicial."<sup>59</sup>

Na assembleia geral, os credores ficam ordenados em categorias derivadas da natureza de seu crédito. As classes estão dispostas no artigo 41 da Lei de Recuperação e Falência:

**Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

---

<sup>59</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios. Estudos sobre a Lei nº 11.101/05.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.121.

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Há duas situações para instalação da assembleia geral de credores na recuperação judicial. A primeira é quando surgem matérias que reclamam decisões acidentais ou que decorrem de uma situação processual específica. Nestes casos, a sua instalação é facultativa, motivada por interesse momentaneamente verificado. A segunda situação, de instalação obrigatória, são em casos de condição necessária e indispensável à solução de uma questão do processo. Em casos de falência, não há hipótese de instalação obrigatória. Campinho esclarece:

Na recuperação judicial será a assembleia de credores necessariamente instalada para deliberar sobre: (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, quando for objetado por qualquer credor; (b) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial, formulado após o ato judicial que deferir o seu processamento; (c) condução de seus negócios. A instalação facultativa se verifica para decidir acerca: (a) da constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (b) de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Na falência não há hipótese de instalação obrigatória. Será sempre facultativamente instalada para deliberar sobre: (a) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei (leilão por lances orais, propostas fechadas ou pregão); (b) constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (c) qualquer matéria de interesse dos credores.<sup>60</sup>

### 3.1.1 ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

As atribuições da Assembleia-Geral de Credores estão previstas no artigo 35 da Lei 11.101 de 2005; o inciso I trata de sua finalidade nas Recuperações Judiciais, e o inciso II versa acerca das funções na Falência. Possuem caráter exemplificativo, não restritivo.

**Art. 35.** A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

---

<sup>60</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa. O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar. 2012. 6ª ed., p. 77-78.



- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

**II – na falência:**

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Gladston Mamede inteligentemente elucida que "o artigo 35 previa que à assembleia geral, quer na recuperação judicial da empresa (inciso I, alínea c), quer na falência (inciso II, a), caberia deliberar sobre a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto, mas esses dispositivos foram vetados pelo Presidente da República, usando o §1º do artigo 66 da Constituição da República"<sup>61</sup>. O veto se deu pois o artigo 52 da mesma Lei 11.101 de 2005 atribui ao juiz o poder de nomear o administrador judicial e o artigo 23, parágrafo único, diz caber ao juiz destituir o administrador judicial e nomear substituto.

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

**Art. 23.** O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

O principal argumento para solucionar o conflito de competência entre assembleia geral de credores e juiz natural da recuperação judicial ou da

---

<sup>61</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 127-128.

falência em favor do segundo é de que não se pode possibilitar a nomeação de pessoa que não seja de confiança do juízo.

Além disso, conforme Lazzarini, Kodama e Calheiros, a Assembleia Geral de Credores prevista na Lei 11.101 de 2005 pouco lembra a sua antecessora que se encontrava no Decreto-Lei nº 7.661 de 1945. Isto porque esta tinha como única finalidade, na falência, a deliberação de formas alternativas de realização do ativo.

Continuam os autores afirmando que a Assembleia Geral de Credores pode deliberar sobre qualquer coisa remetente ao processo falimentar ou de recuperação judicial do devedor; no entanto, afirmam que sua maior aplicação se dá na aprovação, rejeição ou modificação de planos de recuperação apresentados pelo devedor no rito recuperacional. Ou seja, a Assembleia Geral de Credores tem um poder de "vida ou morte sobre o devedor, pois todo o seu planejamento deverá ser analisado, avaliado e deliberado pelos maiores interessados nesta solução, que deverão exercer seu direito e voto.<sup>62</sup>

### **3.1.2 PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA ASSEMBLEIA GERAL**

A Lei 11.101 de 2005 restaurou ao credor o poder para decidir a viabilidade da recuperação judicial. Conforme Valladão, ainda que a Lei tenha por objetivo "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" para que promova a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a lei restaurou os poderes dos credores, tendo em vista que, em Assembleia-geral de Credores, estes poderão decidir acerca da viabilidade da recuperação. No Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, na concordata, a concessão pelo juiz não dependia totalmente do consentimentos dos credores.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Org.). **Recuperação de Empresas e Falência: Aspectos Práticos e Relevantes da Lei nº 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2014, p. 228-229.

<sup>63</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. p. 8.

Na mesma linha, Valladão explica que a Lei 11.101 de 2005 é inspirada no princípio moderno da autonomia dos credores, de acordo com o qual os credores, na condição de principais envolvidos na insolvência da empresa devedora, são aqueles que devem decidir sobre as questões mais relevantes no rito recuperacional ou falimentar.<sup>64</sup>

Ainda, conforme Lazzarini, Kodama e Calheiros, a Assembleia Geral de Credores é o momento máximo da expressão do credor nos procedimentos falimentares ou de recuperações judiciais. Isso se explica pois, nestas situações, o credor poderá confrontar o devedor, opinar sobre o processo, sobre o plano.

Por tais razões, o legislador concebeu a Lei de Falências e Recuperação atribuída de cuidados e exigências, para que não se tivesse dúvida acerca de eventual participação efetivada dos credores. A Lei foi taxativa e determinou, nos artigos 39 e seguintes, quem possuía direito a voto em Assembleia, de modo a não dar margem a dúvidas quanto à capacidade deliberativa dos participantes do ato. Assim, os credores inseridos no quadro-geral de credores são aqueles com poder de voto no momento da realização da Assembleia.<sup>65</sup>

**Art. 39.** Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

---

<sup>64</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**, cit., p. 8.

<sup>65</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Org.). **Recuperação de Empresas e Falência: Aspectos Práticos e Relevantes da Lei nº 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2014, p. 234-235.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

**Art. 40.** Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

**Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Ainda em Lazzarini, Kodama e Calheiros, podemos destacar que a vedação ao credor à participação na Assembleia Geral seria cercear seu exercício regular de direito:

A jurisprudência também acresceu aos valores a serem incluídos como votantes em Assembleias àqueles habilitados tempestivamente e ainda pendente de julgamento, para que se preserve o direito deste credor em participar das deliberações, não podendo ser penalizado pela demora na apreciação da sua demanda.

Também deve-se ponderar que a vedação draconiana à participação do credor no conclave poderia configurar cerceamento de exercício regular de direito, no caso de julgamento procedente de seu pleito, o que, em definitivo, jamais foi o espírito do legislador ao elaborar esta norma, onde buscou, em todos os momentos, a total transparência e a participação de toda a coletividade envolvida na situação de crise do empresário ou sociedade empresária.<sup>66</sup>

Para Branco, a consecução do princípio da autonomia dos credores pode se dar por três formas de intervenção e atuação.

<sup>66</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Org.). **Recuperação de Empresas e Falência: Aspectos Práticos e Relevantes da Lei nº 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2014, p. 236-237.

A primeira seria o reconhecimento da Assembleia como instância de deliberação das principais matérias do processo de recuperação judicial ou falência (aprovação do plano, eleição de comitê de credores, formas alternativas para realização do ativo, etc.). E essas deliberações consagrariam a autonomia dos credores para decidir as matérias de seu interesse. A segunda forma se daria pela forma de atuação dos credores no comitê de credores, que é eleito pela assembleia. Este comitê tem função fiscalizadora das atividades do devedor na recuperação judicial e fiscalização da administração da massa na falência. Não é um órgão representativo dos credores, mas sim um órgão interno do rito recuperacional ou falimentar, sendo vedada a atuação por interesse próprio quando este colidir com os interesses da recuperação ou falência. Deve equilibrar o interesse que pode ser dos credores e também da empresa. A terceira forma é a atuação individual do credores. Para o cumprimento desta última forma, necessária foi a ampliação dos poderes do administrador judicial na análise dos créditos. Aqui sua atuação é tomar as medidas satisfatórias para realização dos seus interesses; podem os credores atuar perante os órgãos da recuperação e da falência, assim como promover o pedido de convocação da Assembleia. Sua finalidade, neste momento, é a realização de seus créditos.<sup>67</sup>

### 3.1.3 VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

O artigo 39 da Lei de Recuperação prevê quem terá direito a voto na assembleia geral de credores:

**Art. 39.** Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

---

<sup>67</sup> BRANCO. Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais | vol. 936/2013 | p. 43 | Out / 2013 | DTR\2013\8057.

Conforme Campinho, os credores que, embora não constantes das relações acima referidas, mas que estejam habilitados por ocasião da realização da assembleia geral, também poderão votar. Contudo, "sofrerão restrição a esse direito aqueles cujas respectivas habilitações sejam recebidas como retardatárias, por não terem observado o prazo legal o §1º, do artigo 7º."<sup>68</sup>

**Art. 7º.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Nessas condições. prevêm os §§1º e 2º, do artigo 10:

**Art. 10.** Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

Na recuperação judicial, voto do credor será orientado na defesa e na proteção de seu legítimo interesse. Não pode, entretanto, não considerar o desiderato da preservação da empresa, do estímulo à atividade econômica e de sua função social. Ou seja, seu direito de voto não deve colidir com os interesses gerais da recuperação. Conforme exemplifica Sérgio Campinho, "deve ser repelida a conduta do credor reveladora de uma intenção de frustrar, por simples capricho, a possibilidade de conservação da empresa desenvolvida pelo seu devedor." Considera abusivo o voto que rejeita o plano quando não está jungido de boa fé, como em casos que o credor pretende ver decretada a

---

<sup>68</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. **O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar. 2012. 6ª ed., p. 86-87.

convolação em falência por situações de mercado (eliminar a concorrência ou adquirir seu negócio, por exemplo). Para Campinho, o juiz terá o controle para analisar e vetar votos nesse sentido, por evidências de "abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa fé objetiva".<sup>69</sup>

Há, no entanto, que admitir que decisões que se pretendem considerar abusivos os votos de credores tem condão principiológico. Consoante analisa o jurista Gerson Branco, "o reconhecimento do voto abusivo passa pela incompatibilidade entre a decisão do credor e o resultado prática, que impede a preservação da empresa ou sua função social, pois o resultado de tal voto será a falência."<sup>70</sup> Continua aclarando que os motivos e razões do voto não são impugnados, mas sim seus resultados indesejados. Em outro estudo, Branco refere ao processo de recuperação judicial da Varig Logística S.A. Neste caso, houve rejeição do plano de recuperação por parte dos credores. O juiz, no entanto, identificou que alguns votos estavam eivados de interesses próprios colidentes com o interesse da recuperanda. E não há incompatibilidade para isso na lei, mas devemos nos atentar qualquer decisão que busque, sem qualquer fundamentação sólida, a preservação da empresa.<sup>71</sup> Até porque, como já referido no capítulo 2, ponto 2.1.2, há também o princípio da retirada do mercado da empresa inviável, que aduz que "não é possível querer que se mantenha uma empresa a qualquer custo"<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa. O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar. 2012. 6ª ed., p. 91.

<sup>70</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 9/2016 | p. 207 - 222 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24533.

<sup>71</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais | vol. 936/2013 | p. 43 | Out / 2013 | DTR\2013\8057.

<sup>72</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin. 2013, p.32.

### **3.2 CONSEQUÊNCIAS DA INCLUSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO EM RELAÇÃO À ASSEMBLEIA GERAL**

Caso seja admitida a inclusão do crédito constituído posteriormente ao pedido de ajuizamento da recuperação, há necessidade de diferenciação de dois momentos: se o crédito for incluso no quadro-geral de credores antes da realização da Assembleia Geral de Credores ou se for incluso após a Assembleia Geral de Credores. No primeiro caso, ainda que em desacordo ao artigo 49, *caput*, a votação em Assembleia não seria afetada, visto que os credores teriam ciência da incorporação do crédito ao rol de credores. O segundo caso, entretanto, é problemático.

Conforme já inferido neste capítulo, a Assembleia Geral é o momento máximo da expressão do credor nos procedimentos falimentares ou de recuperações judiciais. Possibilitar a inclusão de créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial no quadro-geral seria deslegitimar, portanto, as decisões tomadas em assembleia-geral pelos credores. Essa afirmação se justifica pois a aprovação do plano de recuperação do devedor somente se deu nas circunstâncias temporais adstritas ao momento da aceitação. Isto é, os credores aprovaram o plano recuperacional pois acreditavam que a empresa tinha capacidade para sair da crise financeira. No entanto, como o credor poderia deliberar acerca de créditos ainda não existentes? Caso essa possibilidade de inclusão de créditos posteriores seja aceita comumente, possivelmente os credores negariam os planos recuperacionais de imediato. Novamente, portanto, estará presente o imbróglio da insegurança negocial.

Além disso, outro ponto relevante é que, quando apresentado o plano de pagamento, deve ser oportunizada vista, conhecimento e análise do referido planos aos credores que constaram na relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101 de 2005, para eventuais objeções. Conforme entendimento da Vara de Direito de Recuperações e Falências, os próprios credores que tiveram créditos admitidos após o ajuizamento não terão oportunidade de "conhecer ou objetar sobre o plano, sujeitando-se ao disposto em assembleia, bem como às



condições aprovadas pelos credores presentes à solenidade."<sup>73</sup> O plano é imposto ao credor, que não terá qualquer possibilidade de negociação. Ademais, não seria possível, na prática, alterar a relação constante do plano após a realização da Assembleia Geral de Credores que discutiu o plano

Ou seja, as consequências da inclusão de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação judicial, violando o artigo 48, caput, da Lei de Recuperação e Falências, na Assembleia Geral, será negativa tanto para credores que já estavam constituídos antes da recuperação quanto para credores que adquirirem créditos após a data do pedido.

### 3.3 POSSIBILIDADE DE FRAUDE CONTRA CREDITORES

Previamente ao conteúdo propriamente dito, este ponto não contém qualquer referência a qualquer caso já apresentado neste estudo, tendo em vista que para demonstração de fraude contra credores, deve haver a caracterização dos requisitos de *eventus damni* (requisito objetivo - a efetiva diminuição patrimonial do devedor) e *coinsilium fraudis* (requisito subjetivo - intenção do devedor em provocar a redução patrimonial), devidamente considerados em ação revocatória perante o juízo da falência, conforme o artigo 134 da Lei de Recuperação e Falências. Portanto, haverá somente a análise formal do problema.

A fraude contra credores está disposta no artigo 168 da Lei 11.101 de 2005. que define:

**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A fraude contra credores é um crime formal, que a lei prevê conduta e resultado. Consuma-se com a prática, sendo o resultado mero exaurimento.

---

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.14.0319438-7.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4795463&tem\\_campo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4795463&tem_campo_tipo_doc=S)>. Acesso em: 30 de out. 2016

Nesta norma, a lei visa tutelar a *par conditio creditorum*, ou seja, as condições de igualdade entre os credores. O sujeito ativo deste crime falimentar são aqueles dispostos no artigo 179 da Lei de Recuperação e Falências:

**Art. 179.** Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

O sujeito passivo, por óbvio, são os credores, que terão o prejuízo de não terem os seus créditos satisfeitos, parcial ou totalmente, em decorrência do ato fraudulento.

Consoante versa André Luiz Santa Cruz Ramos, havia, na legislação falimentar anterior, uma prática de fraude recorrente, que ocorria às vésperas da convolação em falência de grandes sociedades empresárias. Nela, "forjavam-se contratos de trabalho com supostos administradores, os quais, vencedores em processos trabalhistas movidos contra a sociedade, passavam a ser credores da mesma em quantias exorbitantes, que, por configurarem crédito trabalhista, deviam ser pagas antes dos demais credores."<sup>74</sup>

Essas indenizações indevidas, que possuíam altos valores, exauriam os recursos da massa, e os reais credores não conseguiam o adimplemento de seus créditos, inclusive os reais trabalhadores titulares de créditos. Por tal razão, a Lei 11.101 de 2005 limitou os créditos derivados da legislação do trabalho a 150 salários mínimos por credor, conforme se verifica no artigo 183, inciso I:

**Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Ou seja, em decorrência de recorrentes fraudes no sistema falimentar brasileiro, o real credor trabalhista sofreu uma baixa em seus direitos de

---

<sup>74</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Editora Método. 2011, p. 600.

crédito, tendo em vista que está limitado, na categoria trabalhista, a 150 salários mínimos. Caso tenha crédito superior a tal valor, o restante será arrolado na categoria de créditos quirografários. Argumentou-se, na mudança, que a grande maioria dos créditos trabalhistas - mais de 90%, consoante pesquisas realizadas junto à Justiça do Trabalho, não ultrapassa o valor de 150 salários-mínimos, e por tal razão não iria atingir os credores trabalhistas mais necessitados. Ainda assim, no entanto, é uma perda de direito significativa, visto que o crédito trabalhista detém natureza alimentar.

Todavia, não implica preclusão de direito de investigar e impugnar créditos a homologação do quadro geral de credores, ainda que não seja haja agravada. Versa o artigo 19 da Lei 11.101 de 2005:

**Art. 19.** O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Conforme expõe Gladston Mamede, essa disposição é um desafio para o jurista, tendo em vista que exclui "o devedor do rol devedor (empresário, administrador da sociedade empresária ou mesmo sócio desta) do rol daqueles que poderiam, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito."<sup>75</sup> Para ele, a medida não se justifica, já que o artigo 8º, *caput*, da mesma lei, lhes dá competência para impugnar as habilitações de crédito.

---

<sup>75</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas. 2006, p. 177.

A própria lei atual de recuperação judicial, portanto, tem como objetivo a superação da possibilidade de fraude contra credores que ocorria no Decreto-Lei 7.661 de 1945. Possibilitar a admissão de créditos constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial é facilitar a viabilização da fraude pelo mesmo meio que se tentou estancar: a fraude contra credores por arrolamento de créditos trabalhistas inexistentes. Ainda que haja um teto de 150 salários-mínimos para a inclusão do crédito trabalhista, considerando-se o ano corrente (2016, no qual o salário mínimo nacional é de R\$880,00), este valor é de R\$ 132.000,00. Além disso, grandes empresas possuem milhares de funcionários, que por vezes não possuem contratos de trabalho. Possibilitar a inclusão de créditos advindos de acordos oriundos da Justiça do Trabalho que foram constituídos após a data do pedido de ajuizamento recuperacional é facilitar a promoção da fraude contra credores e, novamente, afetar a segurança negocial, tendo em vista que, se tal comportamento se amplificar, não haverá confiança para que novos contratantes negociem com a recuperanda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.101 de 2005, ao instituir a recuperação judicial, busca a superação da crise econômico-financeira do devedor, objetivando a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora de bens, da manutenção do emprego dos trabalhadores, do estímulo à atividade econômica, da preservação dos interesses dos credores e da promoção da função social da atividade empresária. Para que todos esses princípios norteadores do rito recuperacional sejam alcançados, é necessário que se cumpra integralmente o artigo 49, *caput*, que refere que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No artigo 49, *caput*, há a referência clara a créditos constituídos. Ou seja, créditos ilíquidos ou a expectativa de recebimento de créditos, como em casos de reclamações trabalhistas que sequer foram julgadas procedentes, não devem ser arrolados no Quadro Geral de Credores. Primordial também que se faça uma distinção quanto a créditos não constituídos à data do ajuizamento da ação e de créditos ainda não vencidos. Créditos não vencidos, apesar de posteriores a data do pedido, já estão constituídos. Como exemplo, imaginemos um supermercado que tenha seu pedido de recuperação judicial deferido na data de hoje. Todos aqueles fornecedores que já possuíam créditos com o devedor (por notas fiscais, duplicatas e protestos, ou seja, por títulos judiciais ou extrajudiciais) serão devidamente arrolados. Esses credores poderão discutir a viabilidade do plano recuperacional em Assembleia Geral. No entanto, há insegurança jurídica e negocial quando se permite a inclusão de créditos que não estavam constituídos anteriormente. Neste estudo, examinaram-se as consequências desses efeitos, como a morosidade do rito recuperacional, a já referida insegurança jurídica, a perda de direitos dos credores na Assembleia Geral e a Fraude contra Credores. Todos esses efeitos, em uma perspectiva mais ampla, levarão a uma insegurança negocial, ponto vital nessa discussão.

A insegurança negocial permeia todos os capítulos abordados, pois é ela que fará a empresa não superar a crise e decretar a falência. No caso do

descumprimento do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005, os novos credores não possuiriam qualquer confiança na superação da crise econômico-financeira da recuperanda, ou seja, não haveria estímulo à atividade econômica. Nos cenários mais otimistas, os novos negócios simplesmente inflacionaram ou haveria exigência de maiores garantias reais ou fidejussórias. No cenário realista, não haveria negócio jurídico anteriormente possível, pois novos investidores não se atrairiam por empresas que estão há muitos anos em recuperação, tendo seu passivo sempre aumentando por novas dívidas, os quais não previam, além da possibilidade de fraude contra si com riscos muito maiores do que o normal.

Ou seja, a defesa do cumprimento estrito do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101 de 2005, não é mera exigência legalista sem qualquer reflexão com a realidade. Tanto é que o artigo 6º, §4º, da mesma lei, versa que todas as ações ficarão suspensas pelo prazo de 180 dias, que são improrrogáveis. No entanto, muitas vezes este prazo é exíguo para a realização de todos atos materiais e processuais do rito recuperacional e, por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização deste prazo, desde que a sociedade empresária comprove que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na aprovação do plano recuperacional. Sociedades empresárias que admitem e defendem o arrolamento no quadro geral de credores de créditos constituídos após a data do ajuizamento da recuperação judicial por meio do judiciário, à contramão, estão contribuindo para a morosidade do processo recuperacional. Facilita-se, assim, a possibilidade de fraude contra credores, ainda que não a pratique, pois estimula o comportamento de que bastaria a aceitação do credor com crédito constituído após a data e da recuperanda para que se arrolassem novos créditos. O sistema recuperacional, todavia, deve levar em conta os direitos e interesses de todos os credores, que não podem estar sujeitos à arbitrariedade de más administrações, até porque, admitindo-se créditos constituídos após a data do pedido, não há qualquer norma na Lei de Recuperação Judicial e Falências que limite um prazo para esse arrolamento, o que permitiria relacionar créditos inclusive após a aceitação do plano recuperacional, o que iria ferir diretamente o direito dos credores na

Assembleia Geral, que é seu momento máximo de expressão. No entanto, caso a prática da flexibilização do artigo 49, *caput*, passe a ser adotada pela jurisprudência majoritária, dificilmente existirão muitas aceitações nos planos recuperacionais, tendo em vista que a confiança dos credores na recuperanda seria próxima a zero. Os credores, então, tentariam buscar seus créditos a qualquer custo, pois a eles nada restaria.

Para encerrar, necessário apontar que essa discussão deve ser ampliada no Direito Recuperacional, visto que este tema ainda parece pouco referenciado pelos doutrinadores do Direito Brasileiro. Ademais, é notável que o legislador, ao elaborar a Lei 11.101 de 2005, teve como ambição primordial a preservação da empresa; esta, no entanto, só poderá ser alcançada respeitando-se os direitos dos credores, principais afetados em todo o processo.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**, v. 3, 6.ed. São Paulo: Saraiba, 2006.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**, v. 4, São Paulo: Atlas, 2006.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

SZTAJN, Rachel; "Comentários aos arts, 47 ao 54", in SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio Alteri de Moraes Pitombo (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**, São Paulo: Ed. RT, 2005.

GROSS, Jaqueline Oliveira. **Celeridade processual e segurança jurídica: a teoria da argumentação como forma de resolução da colisão entre princípios**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56909&seo=1>>. Acesso em: 21 nov.2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Reforma da Empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun.1983.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, ano 85, p.38-46, out. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder, **Função Social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, ano 25, n. 63, p.71-79, jul.set. 1986.

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.



apud Perin Jr, Ecio. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 7ª Ed. Saraiva, 2006.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial**. Revista dos Tribunais | vol. 936/2013 | p. 43 | Out / 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito da Empresa**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DE SOUSA, Marcos Andrey. **O novo Direito de Recuperação de Empresas e Falências: uma visão panorâmica**. Revista da ESMESC, v. 12, n.18, 2005, p.207.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa. O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar. 6ª ed, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck**. Revista de Processo 194. 2011, p. 62.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios: estudos sobre a Lei nº 11.101/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Org.). **Recuperação de Empresas e Falência: Aspectos Práticos e Relevantes da Lei nº 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 9/2016 | p. 207 - 222 | Out - Dez / 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70063868103**. Sexta Câmara Cível. Relatora: Elisa Carpim Côrrea. Julgado em 28/0/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70063868103&ano=2015&codigo=836536](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70063868103&ano=2015&codigo=836536)>. Acesso em 23 out.2016.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO - RS. **Edição n° 5.395**. Disponibilizado em 04 de set. 2014, p. 1-3. Acesso em 23 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.14.0319415-8**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796708&tem\\_campos\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796708&tem_campos_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.15.0001800-8**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796708&tem\\_campos\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796708&tem_campos_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.15.0001704-4**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55069&tem\\_campos\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55069&tem_campos_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.14.0319410-7**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4796672&tem\\_campos\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4796672&tem_campos_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo n° 001/1.15.0001797-4**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em

12/01/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55221&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55221&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001788-5**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55221&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55221&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.14.0319438-7**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 10/12/2014. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2014&cod\\_documento=4795463&tem\\_ca mpo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2014&cod_documento=4795463&tem_ca mpo_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001834-2**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55065&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55065&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001813-0**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55130&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55130&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001793-1**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55216&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55216&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001809-1.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55116&tem\\_cam\\_po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55116&tem_cam_po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001838-5.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55046&tem\\_cam\\_po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55046&tem_cam_po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001818-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55147&tem\\_cam\\_po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55147&tem_cam_po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001850-4.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55096&tem\\_cam\\_po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55096&tem_cam_po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001830-0.** Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55160&tem\\_cam\\_po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55160&tem_cam_po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001845-8.** Vara de Direito Empresarial,

Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55082&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55082&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0010803-1**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 22/04/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=1235419&tem\\_ca mpo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=1235419&tem_ca mpo_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0051602-4**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 21/05/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=1640566&tem\\_ca mpo\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=1640566&tem_ca mpo_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Porto Alegre. **Habilitação de Crédito Retardatária. Processo nº 001/1.15.0001838-5**. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: Fabiana Zaffari Lacerda. Julgado em 12/01/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_doc1g\\_oracle.php?id\\_comarca=porto\\_alegre&ano\\_criacao=2015&cod\\_documento=55046&tem\\_cam po\\_tipo\\_doc=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2015&cod_documento=55046&tem_cam po_tipo_doc=S)>. Acesso em 23 out.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70064644453**. Sexta Câmara Cível. Relatora: Elisa Carpim Corrêa. Julgado em 27/08/2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70064644453&ano=2015&codigo=1443189)>. Acesso em 23 out.2016.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental n. 11.614**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/11/2010. Acesso em 02 nov.2016.